

A (in)convencionalidade do julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militar pela Justiça Militar em operações de garantia da lei e da ordem

Vinícius Adami Casal sob a orientação do Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

Objetivo: Analisar a convencionalidade da Lei nº 13.491/2017 que transferiu à justiça castrense a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares, dentre outros casos, especificadamente em operações de garantia da lei e da ordem.

Metodologia: Revisão bibliográfica

A Lei nº 13.491/2017, alterando o Código Penal Militar (CPM), incluiu em seu art. 9º a possibilidade de serem os militares, sujeitos ativos de crimes contra a vida de civis em operações de garantia da lei e da ordem, submetidos à jurisdição castrense ao invés do Tribunal do Júri, legítimo órgão competente em razão da matéria, ante expresse mandamento constitucional.

Tal dispositivo vai de encontro à jurisprudência internacional acerca da matéria, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), a qual é expressa acerca da subsidiariedade da jurisdição militar, somente devendo ser considerada competente para crimes cometidos por militares da ativa que atentem contra bens próprios da ordem militar, conforme se observa a partir do caso paradigma Castillo Petruzzi x Peru julgado no ano de 1999. Esse entendimento resta prismado, também, nos seguintes casos: Durand e Ugarte x Peru, Cruz Sánchez e Outros x Peru, Palamara Iribarne x Chile, dentro outros semelhantes.

Percebendo-se esse tratamento inconveniente, surge a possibilidade de vir o Estado brasileiro a ser responsabilizado ante a ordem jurídica transnacional, haja vista se submeter, desde 1998 à jurisdição contenciosa da CorteIDH. Tendo isso em vista e com olhos ao que dispõe o art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pode a República Federativa do Brasil vir a ser julgada pela Corte sediada na Costa Rica. Além disso, haja vista esse Pacto fazer parte do ordenamento jurídico interno, é dever do Poder Judiciário e de qualquer autoridade pública estatal realizar o controle de convencionalidade de suas leis, fato que fica demonstrado a partir dos casos Almonacid Arellano x Chile e Gelman x Uruguai, respectivamente.

No panorama interno, o tema já vem sendo enfrentado por intermédio de ações constitucionais, merecendo destaque a ADI 5.901, a qual pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 9º supracitado, já tendo obtido parecer favorável da Procuradoria Geral da República (PGR).

Bibliografia:

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. 3.ed São Paulo: RT, 2013.

RAMOS, Andre Tavares. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **CADH. Convenção Americana de Direitos Humanos**. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Castillo Petruzzi x Peru e outros**.